



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000341679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002646-38.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ROQUE LUIZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E ALEXANDRE BATISTA ALVES.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 61860

APEL.Nº: 1002646-38.2025.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ

APTE. : ROQUE LUIZ DA SILVA

APDO. : BANCO AGIBANK S/A

JUIZ : SARA GABRIELA ZOLANDEK

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PROMOVIDO JUNTO A TERMINAL ELETRÔNICO, O QUE SE DEU DIANTE DA UTILIZAÇÃO, TANTO DO CARTÃO, QUANTO DA SENHA PESSOAL DO RECORRENTE – CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 479, EDITADA PELO C. STJ, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DO DENOMINADO “FORTUITO INTERNO” - ADEQUADA APRECIÇÃO DO PEDIDO PELA R. SENTENÇA SOB ATAQUE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTO ALEGADO PELO RECORRENTE – ELEMENTOS ENCATADOS AO FEITO QUE NÃO PERMITEM CONCLUIR PELA ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS – ACERTO DA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 185/187, pela qual foi julgada improcedente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual, c. c. Indenização por Danos Morais e Materiais, nos moldes em que proposta por **ROQUE LUIZ DA SILVA** contra **BANCO AGIBANK S/A.**, o que culminou com a responsabilização do autor vencido pelo pagamento de custas, despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais, assim como pelos Honorários Advocatícios devidos, estes que, por sua vez foram fixados em percentual correspondente a 10% do valor atribuído a causa depois de atualizado, ainda que para tanto observada a gratuidade processual que foi concedida ao demandante no curso da regular tramitação do feito.

Inconformado com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, o que se tem em conformidade com suas razões que seguem juntadas a fls. 191/203, para tanto clamando pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, uma vez que se mostra de efetivo rigor a reforma do entendimento como adotado pelo Juízo, haja vista que a casa de valores demandada não se desincumbiu dos ônus que lhe competiam no sentido de comprovar a existência de relacionamento jurídico entre as partes litigantes, sendo obrigatório, portanto, o reconhecimento da inexistência da contratação em debate, com a conseqüente condenação da casa bancária a proceder a devolução dobrada das quantias indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário. No mais, se bateu ainda pelo necessário reconhecimento da ocorrência do dano extrapatrimonial por ele suportado, haja vista que foram descontados de seus ganhos, o que se deu sem qualquer tipo de autorização, por força de contrato bancário por ele não celebrado, valores indevidos e não autorizados, razão pela qual pediu para que seja integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão que entende incorretamente proferida.

Recebido o recurso, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões (fls. 212/215), momento em que a casa de valores buscou a mais plena manutenção dos termos constantes da R. Sentença como proferida, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.



É o relatório.

O Recurso como intentado não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença guerreada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto dos autos.

Assim, diante de tal introdução, e sempre em atenção ao recurso como intentado, agora reenfrutando as questões colocadas em desate ao longo do todo processado, com real facilidade se verifica que a R. Sentença indevidamente combatida analisou corretamente todas as questões suscitadas, haja vista que o autor não logrou comprovar minimamente o quanto alegado, ainda que considerada a inversão dos ônus de prova, daí porque de rigor a rejeição do apelo como por ele tirado, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença indevidamente atacada, estes que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme a seguir se verifica:

“(…)

O pedido é improcedente.

Na inicial, o autor narrou que foi vítima de golpe financeiro, alegando que foi contratado empréstimo consignado em seu nome sem sua anuência. Disse que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, motivo pelo qual registrou Boletim de Ocorrência (fls. 17/18) e, em seguida, recorreu ao Judiciário.

Todavia, em sede de contestação, o banco réu demonstrou a regularidade da contratação do empréstimo consignado, trazendo aos autos o contrato assinado pelo autor por meio do caixa eletrônico, mediante senha pessoal e intransferível (fls. 53/72), além de

identificação do endereço IP, o que considero suficiente para confirmar a contratação perante o réu.

Em réplica, o autor, diversamente do alegado inicialmente, afirmou que, ao se dirigir ao banco para sacar o seu benefício, foi conduzido por uma série de comandos do Caixa Eletrônico a obter um empréstimo, cujo crédito estaria previamente aprovado.

Disse que não teve conhecimento das cláusulas da contratação e que pensava que a contratação seria feita sem nenhum ônus para o contratante.

As alegações autorais não merecem prosperar.

O art. 3º, III, da Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS autoriza a contratação de empréstimo consignado tanto por escrito quanto por meio eletrônico, como ocorreu no caso em discussão:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por Instituições financeiras, desde que:(...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Portanto, a contratação por via eletrônica é válida e não há nos autos nenhum elemento que comprove que o autor tenha sido induzido a contratar o empréstimo consignado discutido.

A inexistência de assinatura física em um contrato é irrelevante para comprovar o vínculo obrigacional, uma vez essa formalidade não ser essencial para a validade da manifestação de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, de modo que a existência desse vínculo pode ser demonstrada por outros meios de

prova admitidos em direito.

Ademais, não é crível o argumento de que o autor teria pensado que o valor depositado em sua conta não lhe geraria dever de qualquer contraprestação perante o banco.

Tudo isso enfraquece o argumento inicial da ocorrência de golpe.

Considerando-se a regularidade da contratação, não há que se falar em repetição do indébito e em indenização por dano moral.

Diante de todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

(...)"

Apenas para corroborar o entendimento adotado pela D. Sentenciante, é de se ter em conta que o ocupante do polo ativo sequer negou o recebimento da importância correspondente ao empréstimo questionado, aspecto que dificulta, quando não impede o adequado reconhecimento da prática de "suposto golpe", inclusive porque concretizada a transação questionada, no caso, contratação de empréstimo consignado, o que se deu mediante utilização de senha pessoal, bem como do plástico mantido em nome do inconformado.

Nesse sentido, é caso de se conferir ementas colhidas junto a este E. Tribunal de Justiça, que em relação ao tema assim se definiram:

“Ação anulatória de débito, cumulada com indenização por danos morais e materiais. Empréstimo contratado por sistema eletrônico por terceiro. Senha fornecida pelo autor. Arguição de ilegalidade dos descontos incidentes sobre o valor total recebido a título de aposentadoria. Sentença de parcial procedência para limitar descontos a 30%. Pedido de reforma pelo autor para condenação também a danos morais e pelo requerido para julgar improcedente a

ação. Descabimento. Validade do contrato. Situação jurídica, no entanto, assemelhada ao desconto consignado em folha. Princípio da intangibilidade do salário. Art. 7º, X, da CF. Limitação dos descontos a 30% bem aplicada. Incidência do art. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/03. Sentença mantida. Recursos improvidos. (Relator(a): Erson de Oliveira; Comarca: Tupã; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/05/2013; Data de registro: 22/05/2013) (grifo nosso)”

“Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em face do banco e de terceiro. Autor concedeu o cartão e a respectiva senha pessoal a terceiros. Empréstimo pessoal efetuado por terceiro em seu nome. Ação julgada improcedente. Autor recorre somente em face do banco requerendo a procedência dos pedidos. Ausência de responsabilidade do réu, em virtude da culpa exclusiva da vítima. Inteligência do art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (Relator(a): Virgílio de Oliveira Junior; Comarca: Porto Ferreira; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/01/2013; Data de registro: 05/02/2013)

Portanto, diante das colocações lançadas, e da simples apreciação das provas encartadas ao todo processado, de rigor se mostra a manutenção da R. Sentença indevidamente guerreada, manutenção esta que se dá com o mais pleno respaldo em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos. No entanto, devem ser agora majorados os Honorários Advocatícios devidos pelo recorrente, o que se dá para 15% sobre o valor atribuído a causa, e em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 85, §11, do CPC em vigor, ainda que para tanto deva ser observada a gratuidade de justiça concedida ao inconformado no curso da regular tramitação do feito.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator